SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **167/2023**
Processo: **1152907/2022**
Interessado: **CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS E SOC. EMERGENCY FIGTHER FIRE LTDA - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com valor estabelecida na alínea "e" do *artigo 73 da Lei 5.194/66*.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724**, de 13 de junho de 2023, Considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da Decisão da CEEST nº 40/2022, que negou provimento ao mérito, com a penalidade estabelecida no patamar máximo, em decorrência do auto de Infração nº 500022673/2022 contra a Pessoa Jurídica CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTA EMERGENCY FIGTHER FIRE LTDA – ME GRUPAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS DA PARAÍBA, com registro e sem profissional ou acobertada; considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 02/03/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número 500022673/2022, datado de 02 de março de 2022, tendo sido recebido através de AR em desfavor do CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTA EMERGENCY, autuada por meio de fiscalização de rotina por PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO CREA/PB, SEM PROFISSIONAL HABILITADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DA EMPRESA, cometendo infração conforme alínea "E" do art. 6 da Lei 5.194/66. Análise: O processo tramitou na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB), Sessão Ordinária nº 23, datada de 22 de abril de 2022, tendo a câmara decidido pela manutenção do auto de infração com penalidade máxima, tornando-se REVEL por ausência de defesa tempestiva ou intempestiva. Consta no processo ofício nº 06/2022 enviado pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB), apresentando ao interessado o teor da decisão acerca da manutenção do auto de infração, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de Recurso ao Plenário do CREA-PB. Fundamentação: Considerando que o interessado recebeu o ofício em 25 de julho de 2022 por AR, apresentando recurso administrativo de forma tempestiva em 09 de setembro de 2022, alegando que a pandemia da COVID-19 causou limitações e danos irreparáveis a empresa, havendo desestabilização financeira e psicológica, contraindo dívidas e que diante do contexto não tem condições de arcar com as dívidas e, portanto, pede que este Conselho perdoe a dívida e arquive o processo. Consta no processo parecer da ATEC datado de 06 de junho de 2023 informando que analisou o recurso da empresa interessada, sugerindo a manutenção da multa por entender que o recurso não acrescenta nenhum fato novo de relevância que possa ir de encontro ao julgamento realizado pela Câmara Especializada competente, conforme determina a Resolução 1.008/2004. Considerando que o fato gerador não foi regularizado pelo interessado. Voto: Assim sendo, sou de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do auto de infração com PENALIDADE MÁXIMA, em*

conformidade com a alínea "E" do artigo 73 da Lei 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. JULIO SARAIVA TORRES FILHO". DECIDIU aprovar por o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-